



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13402/000.004/93-61
RECURSO Nº : 08.376
MATÉRIA : IRPF - EX : 1992
RECORRENTE : ANTONIO PAULO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 102-41.327

IRPF - .O contribuinte tem por obrigação oferecer à tributação a totalidade de seus rendimentos auferidos, independente de haver ou não recebido comunicação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PAULO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13402/000.004/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.327
RECURSO Nº : 08.376
RECORRENTE : ANTONIO PAULO BARBOSA

RELATÓRIO

ANTONIO PAULO BARBOSA, jurisdicionado pela DRJ em RECIFE - PE, recebeu a notificação de lançamento de fls. 05, contendo a exigência tributária no valor equivalente a 1.709,76 UFIR, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício de 1992.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 01, alegando que o motivo da cobrança do imposto foi a omissão de rendimentos em sua declaração, em virtude de não ter anexado os comprovantes de recebimentos de serviços prestados; requer seja concedida a isenção total ou parcial do imposto, multa e juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13402/000.004/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.327

VOTO

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A pendência do litígio versa sobre omissão de rendimentos por ocasião da declaração anual apresentada pelo contribuinte, ou seja, ao elaborar sua declaração de rendimentos de exercício de 1992, o interessado declarou os rendimentos auferidos do Governo do Estado de Pernambuco, da Cia. Agro Industrial de Goiânia, deixando de oferecer à tributação os rendimentos obtidos da Polícia Militar de Pernambuco, no valor de Cr\$ 3.705.469,70, sendo que em relação aos rendimentos auferidos na Cia. Agro Industrial de Goiânia, o autuado informou apenas a importância de Cr\$ 149.682,00, quando em realidade recebeu o total de Cr\$ 256.546,64. Deixou de informar como dedução o valor da Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de Cr\$ 74.559,30, oriunda dos rendimentos percebidos pela Polícia Militar de Pernambuco.

A bem elaborada decisão da autoridade singular, fls. 21/23, considerou como dedução para fins de apuração do imposto devido a contribuição previdenciária não informada pelo declarante.

A matéria versada nos autos é bastante conhecida deste Colegiado, tendo, inclusive, esta Câmara se manifestado em inúmeros acórdãos, no sentido de que faz parte das obrigações do contribuinte oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos por ele auferidos, independente de haver ou não recebido comunicação da fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13402/000.004/93-61
ACÓRDÃO Nº : 102-41.327

A autoridade "a quo" julgou procedente em parte o lançamento e declarou devido a quantia de 772,00 UFIR, mais os acréscimos legais.

Embora atenta as razões apresentadas pelo recorrente e a documentação por ele anexadas às fls. 28 a 33, não vejo como atendê-lo, vez que os rendimentos por ele obtidos são provenientes de trabalho assalariado, oriundos de três fontes pagadoras, logo tratam-se de rendimentos tributáveis de acordo com as Leis Nºs. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74.

Por tais razões, não há como acatar o pedido de isenção total dos seus débitos para com a Receita Federal, por total ausência de respaldo legal, devendo a decisão da autoridade de primeiro grau, ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Março de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE